



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Lagarto**

Nº Processo 201954102020 - Número Único: 0009904-87.2019.8.25.0040

Autor: ORLANDO CARVALHO PIMENTEL E OUTROS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, em face de a SEGURADORA LÍDER pleiteando o pagamento da indeização relativa ao seguro DPVAT, vez que foi vítima de acidente automobilístico.

O requerente foi vítima de um acidente automobilístico em 25 de junho de 2019, sofrendo lesões em seus membros, ficando com sequelas.

O autor juntou documentos de fls. 15/84.

Foi deferido a parte autora o benefício da assistência jurídica gratuita (fls. 101).

Citada, a reclamada apresentou, conforme fls. 109/118, contestação, alegando, em sede de preliminar falta de interesse de agir. No mérito, ateu-se a discorrer sobre as questões relativas ao seguro em questão, combateu os gastos com medicamento, manifestou-se sobre os honorários e sobre os juros e correção monetária.

Juntou documentos de fls. 119/141.

Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 147/153, ratificando os termos da inicial em sua integralidade.

A preliminar suscitada foi rejeitada na decisão de fls. 157/160, sendo determinada a produção de prova pericial.

Foi realizada perícia, com laudo anexado às fls. 264/270, com manifestação das partes.

Alegações finais apresentadas.

Os autos vieram-me conclusos.



É, em síntese, o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de indeização relativa ao seguro DPVAT, em razão de acidente sofrido pelo autor em junho de 2019.

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74, assim traz:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

De acordo com tal norma, o valor da indização não é fixo, mas sujeito a gradação, esta prevista no anexo da referida lei.

No caso em tela, a perícia concluiu que houve “Incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos cotovelos (25%) de grau médio (50%) e incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%)”.

Logo, tenho que a perícia atestou a incapacidade em 50%.

Os documentos adunados aos autos demonstram a ocorrência do acidente automobilístico.

Dessa forma, reputo que assiste em parte direito ao autor, sendo-lhe devida a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), relativa a indenização do seguro DPVAT, a ser corrigida na forma prevista na parte dispositiva.



Deve, ainda, na forma do atr. 3º, III, da referida lei, a parte demandada ressarcir o autor no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão do valor gasto em exame médico.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, diante das considerações acima expedidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, devendo a ré pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), relativa a indenização do seguro DPVAT. Condeno, ainda a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão do valor gasto em exame médico, todos os valores corrigidos pelo devidamente corrigida pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Dada a sucumbência recíproca condeno as partes em custas processuais *pro rata*, com honorários advogatícios fixados em 15% do valor da condenação, , deve ser observado quanto ao autor, que este foi beneficiado com a concessão de assistência jurídica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em 06/07/2022.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 06/07/2022, às 12:25:14**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001455327-65**.